

**SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO**

Ofício nº 64 /2024  
Ref. GAB/SEGOV nº 42 /2024

Aracaju, 12 de julho de 2024

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 40/2024, acompanhada do respectivo Projeto de Lei Complementar que *“Acréscenta o inciso VIII-A ao art. 9º, o subitem 1.4 ao item 1 do art. 79 e a Subseção II-A à Seção II do Capítulo I do Título III da Lei Complementar nº 27, de 02 de agosto de 1996, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral do Estado de Sergipe, e dá outras providências.”*

Na certeza antecipada de sermos mercedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.

*Manoel Pinto Dantas Neto*  
*Superintendente Especial de Atos Legislativos*

ALESE/SGM  
RECEBIDO

Em, 15/07/2024  
*Teima Melo*  
Assinatura

*Teima Paveza Silva de Andrade Mei*  
Chefe de Gabinete / SGA

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 40/2024

**Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores Deputados Estaduais**

### **Referência-Proposição: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**Ementa:** Acrescenta o inciso VIII-A ao art. 9º, o subitem 1.4 ao item 1 do art. 79 e a Subseção II-A à Seção II do Capítulo I do Título III da Lei Complementar nº 27, de 02 de agosto de 1996, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral do Estado de Sergipe, e dá outras providências.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa o Projeto de Lei Complementar que *“Acrescenta o inciso VIII-A ao art. 9º, o subitem 1.4 ao item 1 do art. 79 e a Subseção II-A à Seção II do Capítulo*





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 40/2024

*I do Título III da Lei Complementar nº 27, de 02 de agosto de 1996, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral do Estado de Sergipe, e dá outras providências”.*

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos dos art. 59, art. 61, inciso IV, e art. 84, inciso IV, todos da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso VIII, da mesma Carta Magna Estadual, que atribui a essa digna Assembleia Legislativa o poder de dispor, mediante lei, com a sanção do Governador do Estado, sobre propostas legislativas que tenham como objeto a fixação da remuneração e do quadro funcional e de empregos, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Inicialmente, cumpre destacar que o Governo do Estado de Sergipe tem trabalhando para a valorização dos servidores públicos civis e militares, homens e mulheres que cotidianamente garantem a prestação de serviços públicos à população sergipana.

Nesse reconhecimento, destaca-se a importância da atuação dos **Procuradores do Estado, membros da Procuradoria-Geral do Estado - PGE**, atividade essencial ao funcionamento da





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 40/2024

Justiça e responsável pelo exercício exclusivo da representação judicial e extrajudicial do Estado; prestação de consultoria jurídica ao Chefe do Poder Executivo, aos Órgãos da Administração Direta e, subsidiariamente, à Administração Indireta; a defesa do patrimônio imóvel do Estado de Sergipe; a promoção de controle interno da legalidade e da moralidade dos atos administrativos.

Este Projeto de Lei Complementar busca melhor organizar a remuneração dos Procuradores do Estado, mediante a instituição do Adicional por Acumulação de Acervo de Consultoria Jurídica ou Representação Judicial – ACRJ e reajuste da Tabela de Subsídio da Carreira.

Decorre a proposta do grande aumento das demandas administrativas e judiciais, implicando a necessidade de desenvolvimento das atividades além do expediente ordinário, havendo um descompasso entre a quantidade de processos judiciais e administrativos no acervo geral e setorial da PGE, e o quantitativo adequado de processos por procurador no quadro da carreira.

Essa medida visa atender à crescente demanda do órgão, causando sobrecarga de trabalho que, a médio e longo prazo, afeta a saúde dos servidores. Sobre essa situação, foi feito um estudo<sup>1</sup> pela Associação Nacional – ANAPE, que levantou dados e publicou o

<sup>1</sup> Estudo realizado pela ANAPE – Associação Nacional dos Procuradores do Estado e do Distrito Federal, disponível em: <https://anape.org.br/saude-procuradores>





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 40/2024

cenário que se encontra em cada procuradoria do Estado e no Distrito Federal.

Além disso, busca-se com o anexo Projeto de Lei Complementar promover o reajuste de 5% no valor dos subsídios dos Procuradores do Estado, tendo em vista a sua defasagem ao longo do tempo e dentro da política de valorização salarial dos servidores públicos neste governo.

Tais medidas reforçam as ações que vêm sendo empreendidas pelo Governo do Estado, para investir na valorização dos servidores públicos e na melhoria da prestação de serviços à população sergipana.

Do ponto de vista fiscal, as alterações previstas neste Projeto de Lei implicam aumento de despesa em montante equivalente ao calculado na estimativa de impacto orçamentário e financeiro em anexo. Registre-se também a juntada da declaração de conformidade com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual.

Senhores e Senhoras Deputados (as), vê-se que esta Propositura busca valorizar servidores públicos do Estado de Sergipe, recompor o poder de compra de suas remunerações, reajustar os seus vencimentos para um patamar condizente com a realidade atual e, assim, incentivar o desenvolvimento de uma Administração Pública cada vez





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 40/2024

mais eficiente no cumprimento de suas funções e na prestação de serviços à população.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa para o desenvolvimento do nosso Estado e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores(as) Deputados(as),

Assim, pelas razões perfiladas nesta Mensagem e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 12 de julho de 2024.

  
**FABIO MITDIERI**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**





**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
DE DE 2024**

Acrescenta o inciso VIII-A ao art. 9º, o subitem 1.4 ao item 1 do art. 79 e a Subseção II-A à Seção II do Capítulo I do Título III da Lei Complementar nº 27, de 02 de agosto de 1996, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral do Estado de Sergipe, e dá outras providências.

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Ficam acrescentados o inciso VIII-A ao art. 9º, o subitem 1.4 ao item 1 do art. 79 e a Subseção II-A à Seção II do Capítulo I do Título III da Lei Complementar nº 27, de 02 de agosto de 1996, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral do Estado de Sergipe, que passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 9º ...***

.....  
***VIII-A. - estabelecer os critérios objetivos, a partir dos parâmetros informados pela Corregedoria Geral, e deliberar sobre as regulamentações específicas para o pagamento dos adicionais de que trata o subitem 1.4 do art. 79 desta Lei Complementar.”***

.....”(NR)

***“Art. 79. ....***

***1...***

.....  
***1.4 Adicional por Acumulação de Acervo de Consultoria Jurídica ou Representação Judicial;***

.....”(NR)





**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
DE DE 2024**

**“TÍTULO III**

.....

**CAPÍTULO I**

.....

**SEÇÃO II**

.....

**SUBSEÇÃO II - A  
DO ADICIONAL POR ACUMULAÇÃO DE ACERVO  
DE CONSULTORIA JURÍDICA OU REPRESENTAÇÃO  
JUDICIAL**

*Art. 81-A. Fica instituído o Adicional por Acumulação de Acervo de Consultoria Jurídica ou Representação Judicial – ACRJ, devido aos Procuradores do Estado, a partir de agosto de 2025.*

*Art. 81-B. O Adicional por Acumulação de Acervo de Consultoria Jurídica ou Representação Judicial – ACRJ será devido ao Procurador do Estado que acumule acervo processual superior ao regulamentado para jornada ordinária.*

*§1º O valor do adicional previsto neste artigo corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor do subsídio do Procurador do Estado de Classe Final, em cada mês considerado, sendo devido inclusive nas hipóteses de afastamentos considerados como em efetivo exercício.*

*§ 2º Para efeito de pagamento do adicional a que se refere o “caput” deste artigo, será apurado o acervo próprio de cada Coordenadoria e Procurador lotado ou designado, ainda que provisoriamente, mediante critérios objetivos previstos em regulamentação específica, estabelecida pelo Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado.*







**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
DE DE 2024**

*§ 3º Poderá ser pago apenas um único Adicional por Acumulação de Acervo de Consultoria Jurídica ou Representação Judicial em cada período considerado de sua ocorrência.*

*Art. 81-C. O Adicional por Acumulação de Acervo de Consultoria Jurídica ou Representação Judicial de que trata esta Lei Complementar não se incorpora à remuneração do Procurador do Estado para quaisquer efeitos, e não pode ser objeto de descontos não previstos em lei.”*

**Art. 2º** Sem prejuízo das revisões gerais anuais, o valor do subsídio mensal do cargo de provimento efetivo de Procurador do Estado de Classe Inicial, nos termos e para os fins da Lei Complementar nº 27, de 02 de agosto de 1996, passa a ser de R\$ 18.509,53 (dezoito mil, quinhentos e nove reais e cinquenta e três centavos).

**Art. 3º** As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei correrão à conta das dotações apropriadas, consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo Estadual.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2024.

Aracaju, de de 2024; 203º da Independência e 136º da República.





GOVERNO DE SERGIPE

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE - SERGIPEPREVIDÊNCIA

## IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

### ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Declaro, para os fins do disposto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a estimativa de impacto orçamentário-financeiro a respeito do Projeto de Lei abaixo relacionado para os exercícios de 2024, 2025 e 2026, nos seguintes termos:

PROJETO DE LEI	2024	2025	2026
Reestruturação de Carreira dos Procuradores do Estado de Sergipe.	R\$ 501,237,82	R\$977.413,75	R\$1.026.284,44
<b>PREMISSAS E METODOLOGIAS DE CÁLCULO UTILIZADAS</b>	Foram utilizadas as seguintes premissas e metodologias para o cálculo da estimativa:  a) Os valores do impacto foram calculados tendo como base o acréscimo de despesas concernente aos Procuradores aposentados, em virtude do Projeto de Lei acima identificado;  b) Os valores para o ano de 2024 levam em consideração a hipótese da vigência da Lei a partir de 1º de julho de 2024;  c) A partir de 2025, os valores são colocados na íntegra, com o acréscimo de 5% sobre o total, estimando o aumento da despesa em função dos benefícios previdenciários que serão concedidos.		

Aracaju, 12 de julho de 2024.



JOSE ROBERTO DE LIMA ANDRADE  
Diretor(a) Presidente



Autenticar documento em <https://aleslegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300032003600370035003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



GOVERNO DE SERGIPE  
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE - SERGIPEPREVIDÊNCIA

## PREVISÃO DE RECURSO ORÇAMENTÁRIOS E DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO À LOA E DE COMPATIBILIDADE COM O PPA E A LDO

Informamos a existência de crédito orçamentário e financeiro para atender à despesa de que tratam o Projeto de Lei que “*altera os artigos 9º, inciso VIII, acrescenta o item 1.4 ao item 1 do art. 79 e os artigos 81-A, 81-B, 81-C, todos da Lei Complementar nº 27, de 02 de agosto de 1996, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral do Estado de Sergipe, e dá outras providências*” e declaramos, para os fins do disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que a despesa decorrente dos Projetos de Lei em referência tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Aracaju, 12 de julho de 2024.



JOSE ROBERTO DE LIMA ANDRADE  
Diretor(a) Presidente



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300032003600370035003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

<b>ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO</b>		
<p>Declaro, para os fins do disposto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a estimativa de impacto orçamentário-financeiro a respeito do Projeto de Lei abaixo relacionado para os exercícios de 2024, 2025 e 2026, nos seguintes termos:</p>		
<b>PROJETO DE LEI</b>		
<p>Acrescenta o inciso VIII-A ao art. 9º, o subitem 1.4 ao item 1 do art. 79 e a Subseção II-A à Seção II do Capítulo I do Título III da Lei Complementar nº 27, de 02 de agosto de 1996, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral do Estado de Sergipe, e dá outras providências.</p>		
<b>2024</b>	<b>2025</b>	<b>2026</b>
R\$ 975.086,41	R\$ 2.584.604,80	R\$ 3.472.809,55
<b>PREMISSAS E METODOLOGIA DE CÁLCULO</b>	<p>Os levantamentos têm como referência a folha de pagamento do mês em que o estudo foi elaborado, simulando as alterações propostas para os servidores ativos. Em relação aos encargos patronais, foram considerados os gastos decorrentes da Contribuição Patronal Previdenciária (CPP), que é paga pelo empregador para financiar a Seguridade Social de seus empregados e prestadores de serviços. A alíquota da CPP é de 28% para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Para os servidores que aderiram ao Regime de Previdência Complementar do Estado de Sergipe, conforme disposto na Lei Complementar nº 293, de 31 de agosto de 2017, a alíquota da CPP é de 28% até o teto do INSS e 7,5% sobre o valor que exceder esse teto. Além disso, é necessário considerar o pagamento do 13º salário e do terço de férias.</p>	
<b>PREVISÃO DE RECURSO ORÇAMENTÁRIOS E DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO A LOA E DE COMPATIBILIDADE COM O PPA E A LDO</b>		





SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Página:2 de 2

Informamos a existência de crédito orçamentário e financeiro para atender à despesa de que trata o Projeto de Lei acima e declaramos, para os fins do disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que a despesa decorrente do Projeto de Lei em referência tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Informamos ainda que os recursos necessários para o pagamento da folha de pessoal, com os impactos decorrentes do Projeto de Lei alhures, serão destacados, pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, para os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual – Poder Executivo, conforme o caso.

Aracaju, 12 de julho de 2024



**ASSINADO ELETRONICAMENTE**  
Verificar autenticidade conforme mensagem  
apresentada no rodapé do documento

Carlos Pinna de Assis Junior  
Procurador(a)-Geral do Estado



## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: IHSU-HMEJ-LNMS-X04B



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/07/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

● Carlos Pinna de Assis Junior - 12/07/2024 15:00:29 (Docflow)





## **LEI COMPLEMENTAR Nº 27 DE 02 DE AGOSTO DE 1996**

Alterada pela Lei Complementar nº 34, de 20 de junho de 1997  
Alterada pela Lei Complementar nº 40, de 28 de dezembro de 1998  
Alterada pela Lei Complementar nº 58, de 04 de janeiro de 2001  
Alterada pela Lei Complementar nº 75, de 18 de dezembro de 2002  
Alterada pela Lei Complementar nº 102, de 28 de dezembro de 2004  
Alterada pela Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005  
Alterada pela Lei Complementar nº 115, de 21 de dezembro de 2005  
Alterada pela Lei Complementar nº 120, de 30 de março de 2006  
Alterada pela Lei Complementar nº 139, de 14 de dezembro de 2006  
Alterada pela Lei Complementar nº 171, de 22 de outubro de 2009  
Alterada pela Lei Complementar nº 233, de 21 de novembro de 2013  
Alterada pela Lei Complementar nº 247, de 02 de julho de 2014  
Alterada pela Lei Complementar nº 280, de 06 de dezembro de 2016  
Alterada pela Lei Complementar nº 297, de 13 de dezembro de 2017  
Alterada pela Lei Complementar nº 308, de 05 de julho de 2018  
Alterada pela Lei Complementar nº 374, de 09 de junho de 2022

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral do Estado de Sergipe e dá providências correlatas.

### ***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

## **TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO, DAS FUNÇÕES E DAS COMPETÊNCIAS DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** A Advocacia-Geral do Estado, instituição permanente e essencial à justiça, que tem por finalidade a preservação dos interesses do Estado e o resguardo da





## LEI COMPLEMENTAR Nº 27 DE 02 DE AGOSTO DE 1996

XXII - homologar concurso público para o ingresso na carreira de Procurador do Estado;

XXIII - presidir o Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado e divulgar as Súmulas de jurisprudência administrativa estabelecidas pelo mesmo Conselho;

XXIV - autorizar afastamentos, conceder licenças e férias, fixar, outorgar e suspender vantagens funcionais, na forma da lei;

XXV - delegar ao Subprocurador-Geral do Estado, bem assim às Procuradorias Especializadas, atribuições a ele originalmente conferidas;

XXVI - referendar atos e decretos autônomos ou regulamentares expedidos pelo Governador do Estado, relativos a matérias relacionadas à Advocacia-Geral do Estado.

**Parágrafo único.** O Procurador-Geral do Estado será substituído em suas ausências ou impedimentos pelo Subprocurador-Geral do Estado, que exercerá, ainda as atribuições que lhe forem determinadas ou conferidas pelo titular da Procuradoria Geral do Estado.

### SEÇÃO II DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

**Art. 8º** O Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, órgão superior consultivo e deliberativo, tem por finalidades a manifestação quanto a observância dos princípios institucionais da Advocacia-Geral do Estado e a supervisão das atividades da Procuradoria-Geral do Estado.

**Art. 9º** São atribuições do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado:







## LEI COMPLEMENTAR Nº 27 DE 02 DE AGOSTO DE 1996

I - propor ao Procurador-Geral do Estado, a adoção de providências reclamadas pelo interesse público e concernentes ao aperfeiçoamento das atividades operativas da Advocacia-Geral do Estado;

II - pronunciar-se sobre matérias de caráter institucional, mediante proposição do Procurador-Geral do Estado;

III - manifestar-se nos processos referentes a promoção, remoção, permuta, reintegração, reversão, aproveitamento e demissão de Procurador do Estado, dirimindo dúvidas ou controvérsias quanto a conflito de interesses, cabendo ao Procurador-Geral do Estado decisão final;

IV - opinar sobre a instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares, no âmbito da Advocacia-Geral do Estado;

V - propor correições extraordinárias;

VI - manifestar-se sobre o desempenho de Procuradores do Estado no cumprimento de estágio probatório;

VII - manifestar-se sobre o relatório anual da Procuradoria-Geral do Estado;

~~VIII - propor listas para promoção por merecimento e homologar às relativas a promoção por antiguidade;~~ (Revogado pelo art. 6º da Lei Complementar nº 233, de 21 de novembro de 2013)

IX - opinar, em grau de recurso, sobre pedidos de reconsideração de atos praticados pelo Procurador-Geral do Estado e pelo Subprocurador-Geral do Estado, pelo Corregedor-Geral e pelos Procuradores-Chefes de Procuradorias Especializadas;

X - recomendar ao Procurador-Geral do Estado o afastamento, a sindicância ou processo administrativo disciplinar, entendendo oportuna a medida por conveniência da instrução;

XI - propor sobre casos omissos na legislação regente das atividades da Advocacia-Geral do Estado;





## LEI COMPLEMENTAR Nº 27 DE 02 DE AGOSTO DE 1996

~~IV – Classe Especial: 105% do subsídio atribuído ao Procurador do Estado da Classe Superior; (Inciso incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 280, de 06 de dezembro de 2016)~~

IV – Classe Superior: 109% do subsídio atribuído ao Procurador do Estado da 1ª Classe; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 374, de 09 de junho de 2022)

~~V – Classe Final: 105% do subsídio atribuído ao Procurador do Estado da Classe Especial. (Inciso incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 280, de 06 de dezembro de 2016)~~

V – Classe Especial: 104% do subsídio atribuído ao Procurador do Estado da Classe Superior; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 374, de 09 de junho de 2022)

VI - Classe Final: 105% do subsídio atribuído ao Procurador do Estado da Classe Especial. (Inciso incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 374, de 09 de junho de 2022)

### SEÇÃO II DAS VANTAGENS

**Art. 79.** Além da retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo correspondente ao padrão fixado em lei, ao Procurador do Estado poderão ser deferidas as seguintes vantagens pecuniárias:

1 - Adicionais:

- 1.1 - Adicional por Tempo de Serviço;
- 1.2 - Adicional por Participação em Comissão de Trabalho;
- 1.3 - Adicional de Trabalho Técnico ou Científico;

2 - Gratificações:





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## LEI COMPLEMENTAR Nº 27 DE 02 DE AGOSTO DE 1996

- 2.1 - Pela presença em Órgão de Deliberação Colegiada;
- 2.2 - Para Ajuda de Custo;
- 2.3 - Para Diárias;
- ~~2.4 - Para Salário Família;~~ (Revogado pelo art. 138 da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005)
- ~~2.5 - Para Auxílio Doença;~~ (Revogado pelo art. 138 da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005)
- 2.6 - Gratificação Natalina.

§ 1º A concessão das vantagens pecuniárias referidas no “caput” deste artigo dar-se-á de acordo com as normas, critérios e requisitos estabelecidos no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe e legislação pertinente.

§ 2º Outras vantagens poderão ser concedidas aos Procuradores do Estado, desde que os mesmos sejam aplicáveis, nos termos da legislação a que se refere o § 1º deste artigo, vedada a concessão de:

- I - Adicional de Triênio;
- II - Adicional do Terço;
- III - Adicional do Nível Universitário;
- IV - Gratificação por Serviço Extraordinário.

~~§ 3º O Procurador do Estado que exercer em comissão o Cargo de Procurador-Geral do Estado, de Secretário de Estado, ou outro que legalmente tenha os mesmos vencimentos, direitos, vantagens e prerrogativas, poderá optar pela remuneração desse cargo em comissão ou pela remuneração do seu cargo efetivo acrescida de 50% (cinquenta por cento) da referida remuneração do cargo em comissão, o mesmo aplicando-se aos proventos do Procurador do Estado que tenha exercido os referidos cargos em comissão, observadas as condições estabelecidas no “caput” e seus incisos I e II do art. 97 da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe, com a redação da Lei nº 2.558, de 14 de novembro de 1985. (Parágrafo incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 58, de 04 de janeiro de 2001)~~





## LEI COMPLEMENTAR Nº 27 DE 02 DE AGOSTO DE 1996

~~§ 3º O Procurador do Estado que exercer em Comissão o cargo de Procurador-Geral do Estado, de Secretário de Estado, ou outro que legalmente tenha os mesmos vencimentos, direitos, vantagens e prerrogativas, poderá optar pela remuneração desse cargo em comissão ou por subsídio 25% (vinte e cinco por cento) superior ao subsídio estabelecido para o Procurador do Estado da Classe Especial, o mesmo aplicando-se aos proventos do Procurador de Estado que tenha exercido os referidos cargos em comissão, observadas condições estabelecidas no "caput" e seus incisos I e II do art. 97 da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977 - Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Sergipe, com a redação da Lei nº 2.558, de 14 de novembro de 1985. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 233, de 21 de novembro de 2013)~~

§ 3º O Procurador do Estado que exercer em Comissão o cargo de Procurador-Geral do Estado, de Secretário de Estado, ou outro que legalmente tenha os mesmos vencimentos, direitos, vantagens e prerrogativas, poderá optar pela remuneração desse cargo em comissão ou pela percepção mensal de retribuição equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do subsídio estabelecido para o Procurador do Estado da Classe Final, o mesmo aplicando-se aos proventos do Procurador de Estado que tenha exercido os referidos cargos em comissão, observadas condições estabelecidas no "caput" e seus incisos I e II do art. 97 da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977 - Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Sergipe, com a redação da Lei nº 2.558, de 14 de novembro de 1985. (Redação conferida pelo art. 2º da Lei Complementar nº 280, de 06 de dezembro de 2016)

### SUBSEÇÃO I DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 80.** O Procurador do Estado fará jus a um adicional por tempo de serviço equivalente a 1% (um por cento) do seu vencimento básico, por cada ano de efetivo exercício no Serviço Público, até o máximo de 35 anos de serviço.

**Parágrafo único.** A vantagem de que trata o "caput" deste artigo será paga automaticamente, independentemente de qualquer requerimento.

### SUBSEÇÃO II





## LEI COMPLEMENTAR Nº 27 DE 02 DE AGOSTO DE 1996

### DOS ADICIONAIS DE PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO DE TRABALHO TÉCNICO OU CIENTÍFICO

**Art. 81.** O Procurador do Estado que compor comissão de Trabalho ou for designado para realizar trabalho de natureza técnica ou científica, por ato do Governador do Estado ou do Procurador-Geral do Estado, conforme o caso, fará jus ao Adicional de Participação em Comissão ou de Trabalho Técnico ou Científico, respectivamente.

**Parágrafo único.** As normas e critérios para a concessão dos Adicionais previstos no “caput” deste artigo, são as estabelecidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe.

### SUBSEÇÃO III DE AJUDA DE CUSTO

~~**Art. 82.** O Procurador do Estado fará jus a ajuda de custo, que não poderá ultrapassar o valor do seu vencimento básico, quando a serviço da Procuradoria Geral do Estado ou frequentando curso fora do Estado, devidamente autorizado pelo Procurador-Geral, a ser concedida na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe.~~

**Art. 82.** O Procurador do Estado que for lotado em Brasília - DF, para atuação permanente ou temporária no interesse da Administração, fará jus a ajuda de custo, de natureza indenizatória, para atender às despesas de deslocamento, instalação e moradia. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 297, de 13 de dezembro de 2017)

§ 1º A ajuda de custo prevista neste artigo corresponde ao percentual de 10% (dez por cento) do valor do subsídio da Classe Final, e somente será paga enquanto perdurar o exercício diferido da sede. (Parágrafo incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 297, de 13 de dezembro de 2017)

§ 2º O requerimento de concessão de ajuda de custo deverá ser acompanhado dos seguintes documentos: (Parágrafo incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 297, de 13 de dezembro de 2017)





## LEI COMPLEMENTAR Nº 27 DE 02 DE AGOSTO DE 1996

I - cópia do ato oficial de lotação do Procurador em Brasília/DF; e (Inciso incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 297, de 13 de dezembro de 2017)

II - comprovante de residência do Procurador em Brasília - DF ou cidade adjacente. (Inciso incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 297, de 13 de dezembro de 2017)

### SUBSEÇÃO IV DAS DIÁRIAS

**Art. 83.** O Procurador do Estado, quando a serviço, representando a Procuradoria Geral do Estado ou freqüentando curso devidamente autorizado pelo Procurador-Geral, fará jus a diárias, correspondentes aos dias em que estiver afastado do Estado de Sergipe ou da Capital do Estado, vedado, nesse caso, o pagamento de ajuda de custo.

**Parágrafo único.** As diárias serão concedidas e terão os seus valores fixados de conformidade com as normas estabelecidas por Decreto do Governador do Estado.

### CAPÍTULO II DAS FÉRIAS E DAS LICENÇAS

**Art. 84.** Os Procuradores do Estado terão direito a férias de 30 (trinta) dias por ano.

**Art. 85.** É vedada a acumulação de férias, salvo pelo máximo de 02 (dois) períodos.

**Art. 86.** Aplicam-se aos Procuradores do Estado as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe referentes a férias e licenças, no que couber.

**Art. 87.** São considerados como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para estágio confirmatório, os dias em que o Procurador do Estado estiver afastado de suas funções em razão de:



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300032003600370035003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 15/07/2024 15:02

Checksum: **5D78DDFD88D95B0B5F71139E2C6CB56160296D1E911D6AB69F0262C8A7C9B5EC**



---

Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300032003600370035003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.